

V Jornada de Direito Civil – 10 Anos do Código Civil de 2002
Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

*Maria Bernadete Miranda*¹

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ realizou a **V Jornada de Direito Civil – 10 anos do CC/2002**, em comemoração aos 10 anos do Código Civil, nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2011, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

As Jornadas de Direito Civil acontecem desde setembro de 2002, com o propósito de delinear posições interpretativas a partir do debate entre especialistas e professores. Os enunciados aprovados são de grande auxílio aos operadores do direito, estudantes e professores.

A V Jornada de Direito Civil foi aberta com uma sessão pública e a participação de juristas brasileiros e estrangeiros, com acesso franqueado ao público. Em seguida, os enunciados propostos foram discutidos em comissões de trabalho cujo acesso foi restrito a especialistas e convidados. A Jornada se encerrou com a sessão plenária para aprovação final dos enunciados presidida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

A Profa. Maria Bernadete Miranda participou da V Jornada de Direito Civil e apresentou o enunciado que recebeu o número 461 após discussão e aprovação por unanimidade pela comissão de trabalho de Direito de Empresa e também pela sessão plenária.

Segue abaixo o enunciado de número 461, proposto pela Profa. Maria Bernadete Miranda e sua justificativa.

Código Civil - Art. 889. § 3º

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

Enunciado 461

“As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços”.

Justificativa: No § 3º do artigo 889 encontramos os títulos eletrônicos ou escriturais, que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente. Antigamente para se fazer a cobrança bancária de uma duplicata mercantil ou de prestação de serviços, devia-se faturar, emitir duplicata, preencher um borderô e mandar um mensageiro à instituição financeira para, assim, dar início ao processo de cobrança. Hoje, todo o serviço é *on-line*. Os títulos são eletrônicos ou escriturais e tudo é feito via sistema, com uma rapidez incrível e segurança absoluta. A empresa fatura, porém não emite papéis. O borderô é eletrônico, onde os dados do faturamento são importados através de uma conexão com os computadores do Banco, usando-se um software de comunicação computador a computador. Conectada, a empresa envia os arquivos eletrônicos para o banco, que os recebe diretamente, processa-os, emite as papeletas de cobrança e expede-as para o sacado, tudo muito simples, porém este título será considerado um título de crédito atípico e não contará com força executiva para a sua cobrança. Os bancos, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado ao sacado possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento. Portanto, a inobservância de tais atributos transforma estes documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário. Diante do exposto, entende-se que as *“duplicatas eletrônicas ou escriturais”* podem ser títulos de crédito executivos extrajudiciais mediante a exibição pelo credor do instrumento de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.

Segue para fundamentar a justificativa a análise de decisão do STJ sobre a validade do protesto de duplicata eletrônica ou escritural:

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO

DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.
DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO
ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5) – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – data da decisão: 29-04-2011) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data de decisão: 29/04/2011 - Data de publicação: 29/04/2011).

Maria Bernadete Miranda